



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.672 - PR (2009/0030214-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **SOUTH AFRICAN AIRWAYS**
ADVOGADOS : **CECÍLIA SOARES CAVALCANTE LIMA E OUTRO(S)**
 SILVIA MARIA OIKAWA
 VIRGÍNIA D'ANDREA VERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA**
ADVOGADO : **ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO.

I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em vôos internacionais. Precedentes desta Corte.

II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.672 - PR (2009/0030214-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: South African Airways interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (fl. 135):

"Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 86):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM E CANCELAMENTO DE VÔO - PRESCRIÇÃO - ACOLHIMENTO - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS - PREVALÊNCIA SOBRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTE DO STF - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO.'

Razão assiste à recorrente.

O aresto recorrido destoa da orientação tranquila desta Corte no sentido de que a reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em vôos internacionais, deve ser pleiteada no prazo previsto no Código Civil Brasileiro (REsp n. 742.447/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 16.04.2007 , REsp n. 877.466/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 03.02.2009 e AgRg nos EDcl no REsp 224554/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 25.02.2002).

Ante o exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que, afastada a prescrição pronunciada, aprecie o pedido formulado na inicial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante afirma que o acórdão estadual não destoa da jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo o **decisum** ora agravado ultrapassado os limites previstos no art. 557 do CPC.

Aduz que a prescrição no transporte aéreo é regulada pelos arts. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.665/86) e 29 da Convenção de Varsóvia, e que tais dispositivos são aplicáveis ao caso em tela, por força da regra que prevê que a lei especial prevalece sobre a norma geral, consoante disposto no art. 2º, § 2º da LICC.

Sustenta ofensa a dispositivo constitucional.

Cita jurisprudência em amparo a sua tese requerendo, ao final, que a decisão agravada seja reformada e, não sendo o caso, que o agravo seja submetido a julgamento do colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.672 - PR (2009/0030214-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): A insurgência não merece abrigo.

Inicialmente, inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência.

Impende, contudo, salientar que constou do **decisum** atacado erro material que na oportunidade deve ser corrigido. Com efeito, onde se lê que a reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em vôos internacionais, deve ser pleiteada no prazo previsto no Código Civil Brasileiro (fl. 135), leia-se que deve a reparação ser pleiteada no prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A decisão agravada foi proferida nos exatos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Ritos.

Isto porque, o entendimento hoje assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em vôos internacionais, deve ser pleiteada no prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor, e não mais prevalecem as disposições da Convenção de Varsóvia.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"Transporte de mercadoria. Dano. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência da Corte consolidou-se no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando-se do transporte de mercadoria, configurada a relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

2. Decidiu a Corte que em caso de pedido de reparação de danos "o lapso decadencial é de cinco anos (art. 27 da Lei nº 8.078, de 11.09.90)" (REsp nº 258.132/SP, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/03/01).

3. Recurso especial conhecido e provido"

(3ª Turma, REsp n. 329.587/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Unânime, DJU de 24.06.2002, p. 297).

"Civil. Processual civil. Transporte aéreo. Extravio de mercadoria. Código de Defesa do Consumidor. Orientação predominante. Comprovação do dissídio jurisprudencial.

- Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos decorrentes de extravio de mercadorias ocorrido em transporte aéreo internacional, afastando-se a responsabilidade tarifada do transportador, consoante orientação predominante desta Corte.

- É necessário realizar o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes para se comprovar o alegado dissídio jurisprudencial"

(AgR-ED-REsp n. 224.554/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 25.02.2002).

Nesse sentido também os seguintes precedentes: REsp 257.699/SP, DJ 19/03/2001, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 171.506/SP, DJ 05/03/2001, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 209.527/RJ, DJ 05/03/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 76.855/SP, DJ 18/12/2000, Rel. Min. Ari Pargendler.

Dessa forma, divergiu o acórdão recorrido da orientação desta Corte, pois não se deve aplicar a Convenção de Varsóvia, à pretensão de indenização por danos decorrentes de extravio de bagagem e atraso de vôo internacional, e sim os preceitos do CDC que prevêem a reparação ampla dos prejuízos causados ao consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0030214-9

AgRg no
Ag 1157672 / PR

Números Origem: 4322992 432299202

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOUTH AFRICAN AIRWAYS
ADVOGADOS : VIRGÍNIA D'ANDREA VERA E OUTRO(S)
SILVIA MARIA OIKAWA
CECÍLIA SOARES CAVALCANTE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Extravio de bagagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOUTH AFRICAN AIRWAYS
ADVOGADOS : VIRGÍNIA D'ANDREA VERA E OUTRO(S)
SILVIA MARIA OIKAWA
CECÍLIA SOARES CAVALCANTE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária